



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000059/2021
Processo: 8930-00 2021

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Trata-se de Projeto de Lei do Nobre Vereador Júlio Rossignoli com a finalidade de "implantar o Programa "Corujão da Saúde" no âmbito do Município de Juiz de Fora."

O Projeto de lei cumpre os requisitos de competência da propositura da iniciativa, prevista no artigo 30 da Constituição Federal e 171 da Constituição Estadual, por ser temática de interesse local.

Compreendemos que o projeto de lei tem conteúdo louvável, valorizando a saúde pública municipal, de grande importância para o município de Juiz de Fora, para dar maior acesso, principalmente ao trabalhador, em hospitais e clínicas da rede pública, particular e filantrópica, para ofertar consultas, exames e cirurgias, em

horários mais amplos das 18h00min às 00h00.

Entretanto, é questionável o artigo 5º deste projeto de lei, ao autorizar que sejam firmadas parcerias com o setor privado para a execução de serviços de caráter público.

Assim esta escrito: "Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar os convênios necessários com empresas, instituições afins e órgãos públicos para o fiel cumprimento desta Lei."

Entendemos que autorizar que o setor privado assuma a prestação de serviços do setor público vai de encontro ao ordenamento jurídico nacional atual, pois conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 no artigo 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às

ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Desta maneira, está clara a previsão do Constituinte em valorar a saúde como um direito e a sua promoção e execução como um dever do Estado brasileiro.

Mais ainda em seu artigo 199, parágrafo 2º da Constituição de 1988 que prevê expressamente a proibição de que haja repasse de recursos públicos para instituições privadas, conforme presente autorizar este projeto de lei em seu artigo 3º. Aqui reproduzimos a letra da lei: "§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos."

Assim, ainda que de louvável conteúdo, por força dos artigos 196 caput e 199 § 2º, compreendemos como INCONSTITUCIONAL e ILEGAL o presente projeto de lei em seu artigo 3º. Liberamos para os demais trâmites desta Câmara Municipal.

Palácio Barbosa Lima, 12 de abril de 2021.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT